



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003849/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.564 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA - PIS
Recorrente EADI SUL TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

DÉBITOS ANTERIORMENTE NÃO CONFESSADOS. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO RESPECTIVO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INOCORRÊNCIA.

Conforme o art. 138 do CTN, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora, quando o sujeito passivo informa débitos não confessados anteriormente, desde que acompanhado do pagamento do principal e dos juros de mora. No caso concreto, não se verifica o cumprimento de tais condições, tendo em vista a falta do recolhimento dos juros devidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 06-23.807 da DRJ/CTA, que manteve em parte o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte os valores de juros de mora e multa de mora, referentes a débitos de PIS declarados, que não foram pagos quando do recolhimento do principal.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do processo. Ademais, acrescento ao relatório original os subitens *considerações iniciais* e *delimitação do litígio* extraídos do voto condutor daquele Acórdão, os quais passam a integrar o presente relatório, a fim de melhor esclarecer a contenda posta em análise:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0011385, as fls. 27/41, cientificado em 21/03/2007 (fl. 90), em que são exigidos R\$ 5.106,10 de multa de mora não paga, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43 e 61 e §§. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 9º, par. único, da Lei nº 10.426, de 2002 e R\$ 1.300,63 de juros de mora não pagos ou pagos a menor, a teor do art. 160 do CTN, 43 da Lei nº 9.430, de 1996 e 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2004, em que se constatou a falta de pagamento de acréscimos legais.

Em 10/04/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/62, onde alega, em síntese, a nulidade do lançamento e a denúncia espontânea da infração, a teor do art. 138 do CTN. Cita jurisprudência e pede o cancelamento do lançamento.

As fls. 64/88, juntaram-se documentos relativos a ação em mandado de segurança nº 2005.70.000.029961-3/PR, interposta

pela contribuinte em face do Delegado da Receita Federal em Curitiba.

A fl. 89, despacho informando que o débito relativo ao período de apuração 03/2004 (multa de mora) foi objeto de depósito judicial, já transformado em pagamento definitivo.

À fl. 93, solicitação de cópia de documentos, formalizada em 08/10/2008 e atendida em 21/10/2008.

Considerações iniciais

Apesar de não ter sido alegado na impugnação, cotista, às fls. 64/68, que a contribuinte ingressou (em 09/11/2005) com ação em mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Curitiba (autuada sob nº 20(5.7).U0.029961-3/PR). Na aludida ação, consoante se verifica à fl. 72, a interessada pleiteou:

- autorização para o depósito pleiteado, na forma alhures apresentada,'*
- digne-se em conceder a liminar pleiteada. 'inaudita altera parte' para que:*
- seja determinada ao impetrado. em caráter de urgência. a expedição a favor da impetrante, de CERTIDÃO NEGATIVA. ou CERTIDÃO POSITIVA COM TEOR NEGATIVO. para que a mesma possa dar continuidade regular aos seus objetos sociais..*
- a notificação do impetrado. para querendo. apresentar as as informações que entender de mister.*
- vista ao Ministério Público.*
- ao final, por sentença. seja concedida a segurança para confirmar a liminar. reconhecendo a ilegalidade da exigência viuperada em face da denúncia espontânea realizada pela impetrante.*

É importante ressaltar, também, que, conforme descrição dos fatos contida na petição inicial (fls. 66/67), a ação foi intentada porque a Delegacia da Receita Federal em Curitiba estaria negando o fornecimento de certidão negativa. Veja-se a seguinte transcrição:

Ocorre que vem passando por inúmeras dificuldades para exercer suas atividades, eis que o impetrado. vem se negando a fornecer' o referida documento sob a alegação de existência de débito. como faz prova o documento fornecido pela Secretaria da Receita Estadual (sic). sob título 'Informações de Apoio para a emissão de Certidão.

-doc. nº

2. Consta relacionado na mesma a existência de dois (02) débitos totalizando a importância de R\$ 6,531.29 (seis mil. quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Trata-se de multa e juros de valores devidos a título de COFINS e PIS. supostamente não recolhidos no prazo legal pela impetrante. (Grifou-Se)

Analisando-se o aludido extrato de apoio para emissão de certidão (fl. 74) vê-se quais os débitos que, segundo a contribuinte, estariam obstando a concessão da mencionada certidão negativa:

Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor	Observação
6912 (PIS)	03/2004	15/04/2004	860,23	Multa de Mora
6912 (PIS)	03/2004	15/04/2004	313,55	Juros de Mora
5856 (COFINS)	03/2004	15/04/2004	3.926,36	Multa de Mora
5856 (COFINS)	03/2004	15/04/2004	1.431,15	Juros de Mora
		TOTAL	6.531,29	

Conforme se verifica as fls. 64/65 a liminar não foi concedida. Autorizou-se, no entanto, a realização de depósitos judiciais (realizados consoante comprovantes de fl 75).

Em 17/03/2006, ao proferir a sentença, o Exmo. Juiz decidiu denegar a segurança pleiteada (fl. 78).

Posteriormente, em 30/11/2006, foi solicitado a Caixa Econômica Federal, pelo próprio Juiz da causa, a conversão em renda da União (fl. 79) dos depósitos efetuados (à fl. 80, confirmação, da CEF, da realização do procedimento). Consoante extrato do sistema de controle da arrecadação federal de fl. 85, a conversão foi efetuada, tendo sido assumido como data de arrecadação o dia 11/11/2005 (data dos depósitos).

À fl. 89, em face das ocorrências relatadas, servidor da Equipe de Controle de Crédito Tributário Sub-Judice do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Curitiba elaborou e encaminhou despacho com a seguinte conclusão: “o depósito judicial de fl. 86 de apoio para emissão de certidão foi transformado em pagamento definitivo e suficiente para cobrir o débito de apuração 03/2004 constante no relatório como multa, fls. 74”

Delimitação do litígio

Apesar de o referido servidor do Secat da DRF CTA salientar que somente a multa mencionada no extrato de fl. 74 (R\$ 860,23) teria sido “coberta” pelo depósito judicial, uma vez que os juros de mora correspondentes (R\$ 313,55) também faziam parte do litígio, e, principalmente, uma vez que o depósito judicial efetuado (e convertido) foi incluído de juros de mora em

montante superior ao devido (o valor mencionado como devido a título de juros de mora no extrato de fl. 74 seria de R\$ 313,55 e o valor depositado foi de R\$ 1.115,73 - fl. 86), é indiscutível que também os juros de mora mencionados estariam “cobertos” pelo depósito (e pela própria ação judicial).

Nesse contexto, como a ação judicial iniciou-se antes da lavratura do auto de infração e os depósitos foram efetuados (11/11/2005) e convertidos (113/12/2006 - fl. 80) em renda da União também anteriormente a lavratura (06/03/2007) e à ciência (21/03/2007) do auto de infração, tem-se que, dada a sua previa extinção, as aludidas parcelas devem ser excluídas do lançamento (R\$ 860,23 de multa de mora e R\$ 313,55 de juros de mora, ambas relativas ao período de março de 2004).

Conseqüentemente, remanescem em litígio apenas as parcelas de R\$ 4245.87 de multa de mora (relativas aos períodos de apuração 04, 05 e 06/2004) e de R\$ 987.08 de juros de mora (relativas aos períodos de apuração 04, 05 e 06/2004)."

(grifo nosso)

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA) julgou a Impugnação parcialmente procedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Comprovando-se que o débito foi extinto, por pagamento, previamente ao lançamento, deve o mesmo ser cancelado.

Período apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa e de juros de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (115/120), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, argumentando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por ter a ora recorrente declarado novos débitos em DCTF retificadora, contudo, desacompanhados do pagamento dos juros de mora e da multa de mora. Conforme consta do relatório acima, o presente litígio se limita aos períodos de apuração de 04/2004 a 06/2004, tendo em vista que, quanto ao mês de março, a contenda foi levada ao judiciário, o qual decidiu em desfavor da contribuinte e, conseqüentemente, culminando com a conversão dos depósitos em renda da União, extinguindo, portanto, o respectivo crédito tributário.

Passo, então, a análise dos argumentos trazidos pela ora recorrente.

PRELIMINAR**Nulidade do Auto de Infração**

A contribuinte alega que o Auto de Infração é nulo, basicamente, porque foi lavrado eletronicamente e, assim sendo, não se processou em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Não merece prosperar tal argumentação da recorrente. De pronto, afirmemos que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito

passivo, fato este, que se torna inconteste, quando se verifica que o pagamento realizado ateu-se tão-somente ao principal, não incluindo os juros de mora devidos.

Por outro lado, também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente foi validamente cientificada e pôde exercer amplamente sua defesa tanto em primeira, como em segunda instância.

Assim, o Auto de Infração, mesmo que lavrado eletronicamente, que preenche os requisitos formais estipulados pelo Decreto 70.235/1972, encontra-se válido e eficaz, portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

MÉRITO

Denúncia Espontânea

Primeiramente, deve-se esclarecer que ocorreu, ao longo do tempo, desde a prolação do Acórdão recorrido, uma mudança interpretativa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em situações como a que se apresenta nos autos ora analisados.

Com efeito, com base nesse instituto jurídico, atualmente, vislumbra-se possível a exclusão da multa de mora para débitos não declarados anteriormente, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, desde que sejam efetivamente pagos, principal e juros, quando da apresentação da declaração correspondente.

A esse teor reproduz-se o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifo nosso)

No caso em tela, contudo, encontram-se presentes nos autos os documentos (fls. 34/41) que comprovam que a contribuinte não satisfaz as condições necessárias ao aproveitamento do benefício da denúncia espontânea. Em outras palavras, a contribuinte limitou-se ao pagamento do valor principal devido, sem incluir em seus recolhimentos os juros

de mora. Tal fato, inclusive, já tinha sido pontuado adequadamente pelo voto condutor do Acórdão recorrido, do qual se transcreve o seguinte excerto:

Uma leitura mais atenta do art. 138 nos permite inferir que o que emerge de seu conteúdo encontra-se adstrito a exclusão da penalidade de cunho punitivo (deve-se alertar, por oportuno, que o dispositivo ressalta a necessidade de o pagamento compreender o tributo e os juros devidos e, no caso, os juros de mora também deixaram de ser pagos pela contribuinte).

(destaque no original)

Dessa forma, não há como negar que não estão presentes no caso concreto os requisitos necessários para a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves